



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª. Câmara de Julgamento

Resolução N° 204 /2006

Sessão: 220ª Sessão Ordinária de 05 de dezembro de 2005.

Processo de Recurso N°: 1/00441/2005

Auto de Infração N°: 1/200415766

Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância

Recorrido: M.V Jeans Indústria de Confecções Ltda

Relator: Vito Simon de Moraes

EMENTA: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS DECORRENTE DE REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO – Auto de Infração PARCIALMENTE PROCEDENTE. Decisão unânime. O atuado, em Regime Especial de Fiscalização e Controle, deixou de recolher o ICMS devido em virtude de apuração diária. Decisão com base no artigo, 873, II, do Decreto nº 24.569/97 e I.N. 063/95. Penalidade aplicada: Artigo 123, I, “d”, da Lei nº 12.670/96.

1. RELATÓRIO

1.1 Consta do relato exarado no Auto de Infração, lavrado contra M.V Jeans Indústria de Confecções Ltda:

“Falta de recolhimento do ICMS devido em virtude de apuração diária, realizada através do Regime Especial de Fiscalização e Controle. O contribuinte não recolheu o ICMS devido referente a apuração diária no valor de R\$ 26.028,40 (vinte e seis mil e vinte e oito reais e quarenta centavos), conforme planilha de apuração e portaria do Secretário da Fazenda em anexo”.

ICMS	R\$	26.014,20
Multa	R\$	24.014,20

1.2 Os autos foram instruídos com Informações Complementares ao Auto de Infração, Ordem de Serviço n° 2004.35624, Termo de Intimação n° 2004.28767, Planilhas de Apuração do ICMS Diário e cópias das respectivas notas fiscais.

1.3 Devido às reiteradas infrações cometidas pela Recorrente, em desrespeito a legislação tributária Estadual, foi aplicada pelo secretário da Fazenda, através da Portaria 0800/2004, o Regime de Fiscalização Especial previsto no art. 873, II - RICMS, *in verbis*:

Art. 873 na hipótese de prática reiterada de desrespeito à legislação com vista ao descumprimento de obrigação tributária, é facultado ao Secretário da Fazenda aplicar ao contribuinte faltoso regime especial de fiscalização e controle, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis, que compreenderá o seguinte:

I - (...)

II - fixação de prazo especial e sumário para recolhimento do ICMS devido;

1.4 Em análise diária, procedida junto a documentação fiscal da recorrente, constatou-se que no período de 02/12/2004 a 20/12/2004, foram movimentadas mercadorias gerando um ICMS à recolher no valor de R\$ 26.014,20 (três mil oitocentos e vinte e nove reais e cinquenta centavos) e multa de igual valor.

1.5 Tal imposto, nos termos da portaria 800/04, que impôs o Regime Especial de Fiscalização com apuração diária à recorrente, deveria ter sido recolhido no primeiro dia útil subsequente ao da operação.

1.6 Como a autuada não fez o devido recolhimento do ICMS (Regime Especial) na data oportuna, foi lavrado o competente Termo de Intimação de n° 2004.28767 convocando a recorrente a pagar o imposto devido até as 18:00 hs do dia 19/08/2003, sob pena de aplicação das sanções previstas na legislação do ICMS.

1.7 Novamente foram descumpridas as determinações fiscais, ensejando, destarte, a lavratura do presente Auto de Infração enquadrando a conduta da empresa em tela nas tenazes do art. 878, I, "d".

1.8 Tempestivamente a autuada apresentou sua peça impugnatória aduzindo, em síntese:

- Que na realidade o representante da Advance (empresa de contabilidade) havia levado as notas para apurar o imposto e pagar o tributo;
- Que algumas das mercadorias relacionadas foram devolvidas, todavia o imposto teria sido pago;
- Salaria que as notas fiscais teriam sido emitidas com o destaque do imposto.

1.9 Diante da falta de entendimento de algumas informações contidas nas Informações complementares, a ilustre julgadora de 1ª Instância lavrou Despacho endereçado ao NEXAT da Barra do Ceará para obter informação sobre a origem do saldo devedor de R\$ 20.513,23 (vinte mil, quinhentos e treze reais e vinte e três centavos), indicado na planilha de apuração.

1.10 Em atenção ao pedido ficou esclarecido que o referido valor refere-se à apuração exclusiva dos valores do movimento de mercadorias do dia 17/12/2004.

1.11 Feitos os devidos esclarecimentos, em 1ª Instância a autuação foi julgada Parcialmente Procedente, tendo em vista o reenquadramento da penalidade de falta de recolhimento para atraso de recolhimento, contido no art. 123, I, "d" da Lei 12.670/96.

1.12 Como a decisão foi contrária, em parte, aos interesses da Fazenda Estadual, foi impetrado Recurso de Ofício.

VOTO DO RELATOR

2.1. Restaram provadas nos autos a materialidade e autoria da infração à legislação fiscal do ICMS, quando a empresa, em Regime Especial de Fiscalização e Controle deixou de fazer a apuração diária do ICMS. Todavia, é corolário do Direito Tributário a interpretação benigna dos dispositivos legais, sobretudo daqueles que cominem penalidades.

2.2. Assim, acertou a Julgadora Monocrática ao reenquadrar a penalidade de falta de recolhimento do ICMS (123, II "a" da Lei 12.670/96) para atraso no recolhimento do ICMS (art. 123., III, d", da lei 12.670/96, culminando ao autuado um multa no valor equivalente a 50% do valor do imposto não recolhido.

VOTO

2.3. Pelas considerações expostas voto no sentido de conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA**, proferida em 1ª Instância, nos termos do Voto do Relator e do Parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO:

ICMS (17%).....R\$	26.014,20
Multa.....R\$	13.007,10
Total	R\$ 39.021,30

É como voto.


2. DECISÃO

3.1 *Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: Célula de Julgamento 1ª Instância, e recorrido: M.V Jeans Indústria de Confeccões Ltda.*

3.2 **RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, confirmar a decisão proferida em 1ª Instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação fiscal, aplicando a penalidade do art. 123, III, "d", nos termos do Voto do Conselheiro Relator e parecer do Douto Procurador do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 11 de maio de 2006.


p/ Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Manoel Marcelo A Marques Neto
CONSELHEIRO

José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO

Ana Maria Timbó Holanda
CONSELHEIRA


Fernanda Rocha Alves
CONSELHEIRA

p/ magna J. Ximenes
Fernando Cezar Caminha Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO


Frederico Hozanan de Castro
CONSELHEIRO


Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA


Vito Simon de Moraes
CONSELHEIRO RELATOR

PRESENTES:

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO